

PROJETO DE LEI

Altera e acresce dispositivos à Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei no 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

Parágrafo único. A interpretação e a aplicação desta Lei atenderão às finalidades de estimular a criação intelectual e a diversidade cultural e garantir a liberdade de expressão e orientar-se-ão pelos ditames constitucionais de proteção aos direitos autorais em equilíbrio com os demais direitos fundamentais e os direitos sociais.” (NR)

“Art. 4º Os negócios jurídicos relativos aos direitos autorais devem ser interpretados restritivamente, de forma a atender à finalidade específica para a qual foram celebrados.

§ 1º Nos contratos realizados com base nesta Lei, as partes contratantes são obrigadas a observar, durante a sua execução, bem como em sua conclusão, os princípios da probidade e da boa-fé, cooperando mutuamente para o cumprimento da função social do contrato e para a satisfação de sua finalidade e das expectativas comuns e de cada uma das partes.

§ 2º Nos contratos de execução continuada ou diferida, qualquer uma das partes poderá pleitear sua revisão ou resolução, por onerosidade excessiva, quando para a outra parte decorrer extrema vantagem em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis.

§ 3º É anulável o contrato quando o titular de direitos autorais, sob premente necessidade, ou por inexperiência, tenha se obrigado a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta, podendo não ser decretada a anulação do negócio se for oferecido suplemento suficiente, ou se a parte favorecida concordar com a redução do proveito.

§ 4º No contrato de adesão adotar-se-á a interpretação mais favorável ao autor.” (NR)

“Art. 5º

IV – distribuição - a oferta ao público de original ou cópia de obras literárias, artísticas ou científicas, interpretações ou execuções fixadas e fonogramas, em um meio tangível, mediante a venda, locação ou qualquer outra forma de transferência de propriedade ou posse;

.....

VI – reprodução - a cópia de um ou vários exemplares de uma obra literária, artística ou científica ou de um fonograma, de qualquer forma tangível, incluindo qualquer armazenamento permanente ou temporário por meios eletrônicos ou qualquer outro meio de fixação que venha a ser desenvolvido;

.....
VIII –

i) audiovisual – a obra que resulta da associação de imagens com ou sem som, que tenha a finalidade de criar a impressão de movimento, independentemente dos processos de sua captação, do suporte usado inicial ou posteriormente para fixá-lo, bem como dos meios utilizados para sua veiculação;

IX – fonograma – toda fixação exclusivamente de sons de uma execução ou interpretação ou de outros sons, ou de uma representação de sons;

.....
XII – radiodifusão – a transmissão sem fio realizada por empresa concessionária, permissionária ou autorizatória do serviço de radiodifusão cuja recepção do sinal ou onda radioelétrica pelo público ocorra de forma livre e gratuita, ressalvados os casos em que a lei exige a autorização;

XIII – artistas intérpretes ou executantes – todos os atores, cantores, músicos, bailarinos ou outras pessoas que representem um papel, cantem, recitem, declamem, interpretem ou executem, em qualquer forma, obras literárias ou artísticas, ou expressões culturais tradicionais;

XIV – licença – a autorização prévia dada pelo autor ou titular de direitos patrimoniais, mediante remuneração ou não, para exercer certos direitos de explorar ou utilizar a obra intelectual, em caráter temporário, nos termos e condições fixados no instrumento contratual, sem que se caracterize transferência definitiva de titularidade dos direitos;

XV – cessão – ato por meio do qual se transfere, total ou parcialmente, com exclusividade, em caráter temporário ou permanente, de determinados direitos patrimoniais sobre obras específicas, nos termos e condições fixados no instrumento contratual.

XVI – formato acessível - meio que permite o pleno acesso à fruição de obras, com segurança, autonomia, facilidade e conforto, respeitada sua integridade original, por pessoas com deficiência.”(NR)

“Art. 7º.....

X – os projetos, esboços e obras de artes visuais concernentes à geografia, engenharia, topografia, arquitetura, paisagismo, cenografia e ciência;

XI – as adaptações, os arranjos musicais, as orquestrações, as traduções e outras transformações de obras originais, apresentadas como criação intelectual nova, desde que realizados com autorização prévia e expressa do autor da obra original;

.....” (NR)

“Art. 8º

VIII – as normas técnicas em si mesmas, ressalvada a sua proteção em legislação específica;

IX – as instruções de uso e as informações sobre a composição de produtos químicos, sejam eles manufaturados ou industrializados; e as bulas de medicamentos para orientação de pacientes e profissionais de saúde, tanto as padronizadas, como as que delas se derivam.

“Art. 9º À cópia de obra de artes visuais feita pelo próprio autor é assegurada a mesma proteção de que goza o original.” (NR)

“Art. 15.....”

§ 1º Não se considera co-autor quem simplesmente auxiliou o autor na produção da obra literária, artística ou científica, revendo-a, atualizando-a, orientando-a, bem como fiscalizando ou dirigindo sua edição ou apresentação por qualquer meio.” (NR)

“Art. 16. São coautores da obra audiovisual o diretor, o roteirista e os autores do argumento literário e da composição musical ou literomusical criados especialmente para a obra. ” (NR)

“Art. 17.....”

§ 4º Ao autor, cuja contribuição possa ser utilizada separadamente, são asseguradas todas as faculdades inerentes à sua criação como obra individual, vedada, porém, a utilização que possa acarretar prejuízo à exploração da obra coletiva, respeitando-se em relação aos programas de computador, o disposto na Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998.” (NR)

“Art. 19. É facultado ao autor registrar a sua obra na forma desta Lei.

Parágrafo único. Compete ao Poder Executivo Federal dispor sobre as condições e procedimentos para o registro da obra e respectivas averbações e certidões, especificando os órgãos ou entidades responsáveis por esse serviço. ” (NR)

“Art. 20. Será cobrada retribuição pelos serviços de registro, averbações e certidões previstos nesta Lei, cujos valores, critérios e procedimento de recolhimento serão estabelecidos por ato do Ministro de Estado da Cultura.” (NR)

“Art. 24.....”

§ 1º Por morte do autor, transmite-se a seus sucessores o exercício dos direitos a que se referem os incisos I, II, III, IV e VII, enquanto a obra não cair em domínio público.

§ 2º Compete aos entes federativos, aos órgãos e às entidades relacionadas no art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, a defesa da integridade e autoria da obra pertencente ao domínio público.

§ 3º Nos casos dos incisos V e VI, ressalvam-se as indenizações a terceiros, quando couberem.” (NR)

“Art. 25.....”

Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos I, II e VII do art. 24 poderão ser exercidos de forma individual pelos coautores, sobre suas respectivas participações.” (NR)

“Art. 28.....

Parágrafo único. O objeto fundamental da proteção desta Lei, do ponto de vista econômico, é a garantia das vantagens patrimoniais resultantes da exploração das obras literárias, artísticas ou científicas em harmonia com os princípios Constitucionais da atividade econômica.” (NR)

“Art. 29.....

VII – a colocação à disposição do público da obra, por qualquer meio ou processo, de maneira que qualquer pessoa possa a ela ter acesso, no tempo e no lugar que individualmente escolher;

VIII – a comunicação ao público de obra literária, artística ou científica, mediante:

d) a transmissão, retransmissão ou radiodifusão sonora ou televisiva;

e) recepção de transmissão ou radiodifusão em locais de frequência coletiva;

j) exposição de obras de artes visuais;

Parágrafo único. No exercício do direito previsto neste artigo, o titular dos direitos autorais poderá autorizar as modalidades de utilização da obra, na forma, local e pelo tempo que desejar, a título oneroso ou gratuito. ” (NR)

“Art. 30. Em qualquer modalidade de reprodução, a quantidade de cópias, realizadas por qualquer meio ou processo, será informada e controlada, cabendo a quem reproduzir a obra a responsabilidade de manter os registros que permitam, de forma não onerosa, ao autor ou quem o represente, a fiscalização do aproveitamento econômico da exploração.

§ 1º.....

§ 2º No caso de fixação ou reprodução efêmera de obra, fonograma ou interpretação, por um organismo de radiodifusão, pelos seus próprios meios e para suas próprias emissões ao vivo ou suas retransmissões, não se aplica o direito de exclusividade de reprodução.” (NR)

“Art. 36. O direito de utilização econômica dos escritos publicados pela imprensa, diária ou periódica, com exceção dos assinados ou que apresentem sinal de reserva, pertence ao editor, salvo convenção em contrário, sem prejuízo do disposto no art. 17.” (NR)

“Art. 37. A aquisição do original de uma obra, ou de sua cópia realizada por qualquer meio ou processo, não confere ao adquirente qualquer dos direitos patrimoniais do autor, salvo convenção em contrário entre as partes e os casos previstos nesta Lei. ” (NR)

“Art. 38. O autor tem o direito, irrenunciável e inalienável, de perceber, no mínimo, três por cento sobre o preço em cada revenda de obra de arte ou manuscrito, sendo originais, que houver alienado.

§ 1º Caso o autor não perceba o seu direito de seqüência no ato de revenda, o vendedor, o agente comercial ou o intermediário que intervenha na transação é considerado depositário da quantia a ele devida pelo prazo prescricional previsto nesta Lei.

§ 2º O vendedor, o leiloeiro, o agente comercial ou outro intermediário que intervenha na transação, conforme o caso, fica obrigado a guardar, pelo prazo de 10 anos da alienação, todos os dados referentes ao negócio jurídico, fornecendo-os ao autor, seus herdeiros ou sucessores, quando solicitados.” (NR)

“Art. 39. Os direitos patrimoniais do autor não se comunicam, salvo disposição em contrário firmada em pacto antenupcial ou contrato escrito.

Parágrafo único. Tampouco se comunicam, no regime da comunhão parcial aplicável ao casamento ou à união estável, os rendimentos resultantes da exploração dos direitos patrimoniais, salvo disposição em contrário firmada em pacto antenupcial ou contrato escrito.” (NR)

“Art. 41. Os direitos patrimoniais do autor duram por toda a sua vida e por mais setenta anos contados de 1º de janeiro do ano subsequente ao de seu falecimento, obedecida a ordem sucessória da Lei Civil.” (NR)

“Art. 44. O prazo de proteção aos direitos patrimoniais sobre obras audiovisuais, fotográficas e coletivas será de setenta anos, a contar de 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.

§ 1º Em caso de sua não publicação no prazo de setenta anos após a realização da obra, conta-se o prazo a partir de sua realização.

§ 2º Decorrido o prazo de proteção previsto neste artigo, a utilização ou exploração por terceiros da obra audiovisual ou da obra coletiva não poderá ser impedida pela eventual proteção de direitos autorais de contribuições que possam ser objeto de exploração comercial em separado.” (NR)

“Art. 45.

I –

II – as de autor desconhecido, ressalvada a proteção legal aplicável às expressões culturais tradicionais.

III – aquelas assim declaradas em vida pelos autores.” (NR)

“Art. 46.....

I – a reprodução, por qualquer meio ou processo, em uma só cópia e por pessoa natural, para seu uso privado e não comercial, de obra legitimamente obtida, exceto por meio de locação, desde que feita a partir de exemplar de obra publicada legalmente;

II – a reprodução, por qualquer meio ou processo, em uma só cópia para cada suporte e por pessoa natural, para seu uso privado e não comercial, de obra legitimamente obtida, exceto por meio de locação ou se o acesso à obra foi autorizado por um período de tempo limitado, desde que feita a partir de original ou cópia de obra publicada legalmente, para o fim específico de garantir a sua portabilidade ou interoperabilidade;

III – a reprodução na imprensa, de notícias e relatos de acontecimentos que tenham caráter meramente informativo, publicados em diários ou periódicos, com a menção do nome do autor, se assinados, e da publicação de onde foram transcritos;

IV – a utilização na imprensa, de discursos pronunciados em reuniões públicas de qualquer natureza;

V –

VI – as representações, recitações, declamações, exposições, exhibições e execuções públicas realizadas no recesso familiar ou quando usadas como recurso didático-pedagógico, a título de ilustração, em atividades educativas ou de pesquisa, no âmbito da educação formal, desde que sejam feitas sem finalidade comercial ou intuito de lucro direto ou indireto, e na medida justificada pelo fim a se atingir;

VII –

VIII – a utilização, em quaisquer obras, de trechos de obras preexistentes, de qualquer natureza, ou de obra integral, quando de artes visuais, na medida justificada para o fim a atingir, sempre que a utilização em si não seja o objetivo principal da obra nova e que não prejudique a exploração normal da obra utilizada nem cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores;

IX – a reprodução, a tradução, a adaptação, a distribuição, a comunicação e a colocação à disposição do público de obras para uso exclusivo de pessoas com deficiência mediante quaisquer formatos acessíveis, sempre que a deficiência gerar necessidade de alteração do formato com o intuito de efetivar o pleno acesso à fruição da obra, e desde que não haja intuito de lucro direto ou indireto;

X – reprodução e colocação à disposição do público para inclusão em portfólio ou currículo profissional, na medida justificada por este fim, desde que aquele que pretenda divulgar as obras por tal meio seja um dos autores ou pessoa retratada, e após a publicação da obra por aquele que a encomendou;

XI – a utilização de retratos, ou de outra forma de representação da imagem, feitos sob encomenda, quando realizada pelo proprietário do objeto encomendado, não havendo a oposição da pessoa neles representada ou, se morta ou ausente, de seu cônjuge, seus ascendentes ou descendentes;

XII – a reprodução de palestras, conferências e aulas por aqueles a quem elas se dirigem, vedada a publicação, integral ou parcial, independentemente do intuito de lucro, sem autorização prévia e expressa de quem as ministrou;

XIII – a reprodução necessária à conservação, preservação e arquivamento de qualquer obra, sem intuito de lucro, desde que realizada para bibliotecas, arquivos, centros de documentação, museus, cinematecas e demais instituições museológicas, na medida justificada pelo fim a se atingir;

XIV – a citação em livros, jornais, revistas ou qualquer outro meio de comunicação, de passagens de qualquer obra, para fins de estudo, crítica ou polêmica, na medida justificada para o fim a atingir, indicando-se o nome do autor e a origem da obra;

XV – a representação, a recitação, a declamação, a exposição, a exibição e a execução públicas, desde que não tenham intuito de lucro, direto ou indireto, e sejam para fins de reabilitação ou terapia, em unidades hospitalares que prestem estes serviços de forma gratuita e exclusivamente para a finalidade a que se destinam;

XVI – A comunicação e a colocação à disposição do público de obras intelectuais, por bibliotecas, arquivos, centros de documentação, museus, cinematecas e demais instituições museológicas, no interior de suas instalações, para fins de pesquisa ou estudos privados, desde que atendidas cumulativamente as seguintes condições:

- a) que a obra faça parte de seu acervo permanente;
- b) que seja obra rara ou não esteja disponível para a venda ao público, em língua portuguesa, nos mercados nacional e internacional, por três anos, contados a partir de sua última publicação;
- c) para evitar a deterioração do exemplar;
- d) que não seja permitida a duplicação, gravação, impressão ou qualquer outra forma de reprodução, ressalvado o disposto no Capítulo IX do Título IV.

XVII – a execução musical, exclusivamente no decorrer da atividade litúrgica e estritamente no interior dos templos religiosos.

XVIII – a reprodução de obras de artes visuais para fins de publicidade relacionada à exposição pública dessas obras, na medida em que seja necessária para promover o acontecimento, excluída qualquer utilização comercial.

XIX – a exibição pública sem finalidade comercial, realizada por associações cineclubistas, assim reconhecidas pelo Ministério da Cultura, feita a partir de cópia legalmente obtida, exceto por meio de locação ou empréstimo, desde que a associação não tenha finalidade lucrativa, por si própria ou por vínculo com empresas ou entidades, e que a exibição não concorra com a exploração comercial da obra.

XX – a execução e a exibição públicas realizadas por micro empresas, e profissionais liberais, quando feitas a partir de recepção de uma transmissão em um único aparelho de rádio ou televisão do tipo doméstico para cujo uso não haja cobrança e que essa transmissão não seja um meio para a atração de clientela.

XXI – A reprodução, a tradução e a distribuição de trechos de obras preexistentes, de qualquer natureza, ou de obra integral, quando de artes visuais ou pequenas composições, como recurso didático-pedagógico por docentes, a título de ilustração, em atividades educativas ou de pesquisa, no âmbito da educação formal e na extensão necessária para o fim a se atingir, desde que esse uso não tenha finalidade comercial, nem intuito de lucro direto ou indireto e que sejam citados o autor e a fonte, vedada a publicação em forma de apostilas.

§ 1º O disposto no inciso XVI aplica-se no que couber às obras na língua originalmente adotada pelo autor.

§ 2º O Poder Judiciário, em casos análogos aos incisos deste artigo, ao conhecer que não há ofensa aos direitos autorais, observará cumulativamente as seguintes condições:

- I – que a utilização não tenha finalidade comercial nem intuito de lucro direto ou indireto;
- II – que a utilização não concorra com a exploração comercial da obra;
- III – que a utilização não prejudique injustificadamente os interesses do autor.

§ 3º Salvo o disposto nos incisos II, V, VII, VIII, IX, XIII, XIV, XXI e § 2º deste artigo e as disposições da Lei nº 9.609, de 1998, as demais disposições deste artigo não se aplicam aos programas de computador.” (NR)

“Art. 48. As obras de artes visuais e arquitetônicas permanentemente situadas em logradouros públicos podem ser livremente representadas, por qualquer meio ou processo, inclusive fotográfico ou audiovisual.” (NR)

“Art. 49. Os direitos de autor poderão ser total ou parcialmente transferidos a terceiros, por ele ou por seus sucessores, por prazo determinado ou em definitivo, a título universal ou singular, pessoalmente ou por meio de representantes com poderes especiais, pelos meios admitidos em Direito, obedecidas as seguintes regras e especificações:

I – a cessão total compreende todos os direitos de autor, salvo os de natureza moral e os expressamente excluídos por lei;” (NR)

“Art. 50. A cessão total ou parcial dos direitos de autor, que se fará sempre por estipulação contratual escrita, presume-se onerosa.

.....

§ 3º Decorrido o prazo previsto no instrumento, os direitos autorais retornam obrigatoriamente ao controle econômico do titular originário ou de seus sucessores, independentemente de possíveis dívidas ou outras obrigações pendentes entre as partes contratantes.” (NR)

“Art. 51. A cessão dos direitos de autor sobre obras futuras abrangerá, no máximo, o período de cinco anos, contado a partir da data da entrega da obra.” (NR)

“Art. 53.....

§ 1º O contrato de edição não poderá conter cláusulas de cessão dos direitos patrimoniais do autor, as quais deverão ser objeto de instrumento específico, se for o caso.

§ 2º Em cada exemplar da obra o editor mencionará:

I – o título da obra e seu autor;

II – no caso de tradução, o título original e o nome do tradutor;

III – o ano de publicação;

IV – o seu nome ou marca que o identifique;

V – o número da edição e a sua tiragem;

VI – o número do exemplar.

§ 3º O autor poderá requerer a resolução do contrato quando o editor, após notificado pelo autor, continuar a obstar a circulação da obra em detrimento dos legítimos interesses do autor.

§ 4º O editor deverá notificar o autor sempre que houver transferência a terceiros dos direitos relacionados ao contrato de edição de suas obras.”

§ 5º Cláusula específica do contrato de edição disporá sobre a possibilidade de reprodução e divulgação da obra em formatos acessíveis, ressalvado o disposto no inciso IX, do art. 46.” (NR)

“Art. 68. Sem prévia e expressa autorização do autor ou titular, não poderão ser utilizadas obras teatrais, composições musicais ou literomusicais, fonogramas e obras audiovisuais em representações, exibições e execuções públicas.

§ 1º

§ 2º Considera-se execução pública a utilização de composições musicais ou literomusicais, mediante a participação de artistas, remunerados ou não, ou a utilização de fonogramas, em locais de frequência coletiva, por quaisquer processos, inclusive a radiodifusão ou a transmissão por qualquer modalidade e a exibição cinematográfica.

§ 3º Considera-se exibição pública a utilização de obras audiovisuais em locais de frequência coletiva, por quaisquer processos, inclusive a radiodifusão ou transmissão por qualquer modalidade e a exibição cinematográfica.

§ 4º Consideram-se locais de frequência coletiva os teatros, cinemas, salões de baile ou concertos, boates, bares, clubes ou associações de qualquer natureza, lojas, estabelecimentos comerciais e industriais, estádios, circos, feiras, restaurantes, hotéis, motéis, clínicas, hospitais, órgãos públicos da administração direta ou indireta, fundacionais e estatais, meios de transporte de passageiros terrestre, marítimo, fluvial ou aéreo, ou espaços similares onde se representem, executem, exibam ou transmitam publicamente obras literárias, artísticas ou científicas.

§ 5º Previamente à realização da execução ou exibição pública, o usuário deverá apresentar à entidade responsável pela arrecadação dos direitos relativos à execução ou exibição pública a comprovação dos recolhimentos relativos aos direitos autorais.

§ 6º Quando a remuneração depender da frequência do público, poderá o usuário, por convênio com a entidade responsável pela arrecadação dos direitos relativos à execução ou exibição pública, pagar o preço após a realização da execução ou exibição pública.

§ 7º O usuário entregará à entidade responsável pela arrecadação dos direitos relativos à execução ou exibição pública, imediatamente após o ato de comunicação ao público, relação completa das obras e fonogramas utilizados, indicando os nomes dos respectivos autores, artistas e produtores, e a tornará pública e de livre acesso aos interessados, juntamente com os valores pagos, em seu sítio eletrônico ou, em não havendo este, no local da comunicação e em sua sede.

§ 8º As empresas responsáveis pela representação, execução, exibição, radiodifusão ou transmissão de obras e fonogramas manterão à imediata disposição dos interessados em sua administração central, cópia autêntica dos contratos, ajustes ou acordos, individuais ou coletivos, autorizando e disciplinando a remuneração que estiver a seu cargo pela comunicação ao público das obras e fonogramas utilizado em seus programas ou obras audiovisuais.

“CAPÍTULO III

DA UTILIZAÇÃO DA OBRA DE ARTES VISUAIS” (NR)

“Art. 77. Salvo convenção em contrário, o autor de obra de artes visuais, ao alienar o objeto em que ela se materializa, transmite o direito de expô-la, mas não transmite ao adquirente o direito de reproduzi-la.” (NR)

“Art. 78. A autorização para reproduzir a obra de artes visuais, por qualquer processo, deve se fazer por escrito e se presume onerosa.” (NR)

“Art. 79. O autor de obra fotográfica tem direito a reproduzi-la e colocá-la à venda, observadas as restrições à exposição, reprodução e venda de retratos, e sem prejuízo dos direitos de autor da obra fotografada, se protegida.

.....” (NR)

“Art. 81. A autorização do autor e do intérprete de obra literária, artística ou científica para produção audiovisual implica, salvo disposição em contrário, consentimento para sua utilização econômica pelo produtor, sem prejuízo dos direitos devidos aos autores e artistas intérpretes em decorrência de cada exibição pública da obra.

§ 1º

§ 2º Em cada cópia da obra audiovisual, mencionará o produtor:

.....

VII – o nome dos dubladores e dos tradutores, se for o caso; e

VIII – o nome dos autores, artistas intérpretes ou executantes de obras musicais ou literomusicais e produtores dos fonogramas incorporados à obra audiovisual.

§ 3º O produtor responsável pela primeira fixação de obra audiovisual terá o direito a uma remuneração referente a cada exibição pública a que se refere o art. 68.” (NR)

“Art. 86. Os direitos autorais, decorrentes da exibição pública de obras audiovisuais e da execução pública de obras musicais, literomusicais e fonogramas incorporados em obras audiovisuais, serão devidos aos seus titulares pelos responsáveis dos locais ou estabelecimentos a que alude o § 4º do art. 68 desta Lei, que as exibirem, ou pelas empresas que as transmitirem.

Parágrafo único. Os proventos pecuniários resultantes de cada exibição pública de obras audiovisuais serão repartidos entre seus autores, artistas intérpretes e produtores, na forma convencional entre eles ou suas associações.” (NR)

“Art. 89. As normas relativas aos direitos de autor, inclusive as que se referem às limitações, aplicam-se, no que couber, aos direitos dos artistas intérpretes ou executantes, dos produtores e das empresas de radiodifusão.” (NR)

“Art. 90.....

I –

II – a reprodução, a execução ou exibição públicas e a locação das suas interpretações ou execuções fixadas;” (NR)

“Art. 96. É de setenta anos o prazo de proteção aos direitos conexos, contados a partir de 1º de janeiro do ano subsequente à fixação, para os fonogramas; à transmissão, para as empresas de radiodifusão; e à execução, exibição ou representação públicas, para os demais casos.” (NR)

“Art. 98. Com o ato de filiação, as associações de que trata o art. 97 tornam-se mandatárias de seus associados para a prática de todos os atos necessários à defesa judicial ou extrajudicial de seus direitos autorais, bem como para o exercício da atividade de cobrança desses direitos.

§ 1º Os titulares de direitos autorais poderão praticar, pessoalmente, os atos referidos neste artigo, mediante comunicação prévia à associação a que estiverem filiados.

§ 2º O exercício da atividade de cobrança citada no **caput** somente será lícito para as associações que obtiverem registro no Ministério da Cultura, nos termos do art. 98-A.

§ 3º A cobrança deverá ser proporcional à utilização das obras e fonogramas dos titulares dos quais a associação é mandatária, quando técnica e economicamente viável, observados os parágrafos 6º e 7º.

§ 4º As associações deverão adotar os princípios da isonomia e transparência na cobrança pela utilização de qualquer obra ou fonograma sob sua gestão, bem como estabelecer preços para o seu acervo.

§ 5º Para fins de cobrança proporcional, as associações ou os entes arrecadadores deverão disponibilizar sistema de informação para comunicação periódica, pelo usuário, da totalidade das obras e fonogramas utilizados.

§ 6º Os usuários que utilizem o sistema de cobrança proporcional deverão pagar pelos usos efetivos das obras e fonogramas.

§ 7º As receitas percebidas de usuários do sistema de cobrança proporcional serão contabilizadas em separado para efeitos de distribuição.

§ 8º As associações, por decisão do seu órgão máximo de deliberação e conforme previsto em seus estatutos, poderão destinar até vinte por cento da totalidade ou de parte dos recursos oriundos de suas atividades em benefício de seus associados. ” (NR)

Art. 99. As associações manterão um único escritório central para a arrecadação e distribuição, em comum, dos direitos relativos à execução pública das obras musicais e literomusicais e de fonogramas, inclusive por meio da radiodifusão, da transmissão por qualquer modalidade, e da exibição audiovisual, que observará o §4º do art. 98 e art. 98-A.

.....
 § 4º O escritório central e as associações poderão manter fiscais, aos quais é vedado receber do usuário numerário a qualquer título.

§ 5º

§ 6º O escritório central deverá observar as disposições do art. 98-B e apresentar ao Ministério da Cultura, no que couber, a documentação prevista no art. 98-A.” (NR)

“Art. 100. O sindicato ou associação profissional, legalmente constituído e em funcionamento há pelo menos um ano, que congregue o mínimo de cinco por cento dos filiados de associação de gestão coletiva de direitos autorais, às suas expensas e uma vez por ano, após notificação com oito dias de antecedência, poderá fiscalizar por intermédio de auditoria independente a exatidão das contas prestadas por essa associação autoral a seus representados.

§ 1º Os sindicatos e associações profissionais, que não atingirem isoladamente o percentual mínimo indicado no **caput**, poderão agrupar-se para o atendimento dessa porcentagem, sendo o pedido de auditoria subscrito por todas elas.

§ 2º Demonstrado pelo sindicato ou associação profissional que não foi atingido o percentual mínimo exigido, ainda que por agrupamento dessas entidades, o pedido de auditoria, acompanhado de suas justificações, poderá ser encaminhado ao Ministério da Cultura, que após a sua apreciação, poderá determinar o direito de fiscalização para o interessado, na forma e prazo do regulamento.

§ 3º Os sindicatos e associações profissionais, em qualquer caso, deverão remeter os elementos, dados, relatórios e resultados de sua auditoria ao Ministério da Cultura para os efeitos do art. 98-A.” (NR)

“Art. 101. As sanções civis de que trata este Capítulo aplicam-se sem prejuízo das sanções penais e administrativas.” (NR)

“Art. 102. O titular cuja obra seja fraudulentamente reproduzida, divulgada ou de qualquer forma utilizada, poderá requerer a busca e apreensão dos exemplares reproduzidos ou a suspensão da divulgação, sem prejuízo da indenização cabível.” (NR)

“Art. 103.

Parágrafo único. Não se conhecendo o número de exemplares que constituem a edição fraudulenta, pagará o transgressor o valor de quinhentos até três mil exemplares, além dos apreendidos.” (NR)

“Art. 107.

§ 1º Constitui ato ilícito, por abuso e exercício irregular de direito, sem prejuízo de outras penalidades previstas em lei, quem por qualquer meio:

- a) dificultar ou impedir os usos permitidos pelos incisos do art. 46 desta Lei; ou
- b) dificultar ou impedir a livre utilização de obras, emissões de radiodifusão e fonogramas caídos em domínio público.

§ 2º No caso da conduta prevista no § 1º decorrer de obrigação contratual, responde pela conduta o licenciante.

§ 3º O disposto no § 1º não se aplica quando a utilização, pelo titular, de sinais codificados e dispositivos técnicos mencionados neste artigo forem essenciais para a compra ou o licenciamento de obras em meio digital.

§ 4º O disposto no **caput** não se aplica quando as condutas previstas nos incisos I, II e IV relativas aos sinais codificados e dispositivos técnicos forem realizadas para permitir as utilizações previstas no art. 46 desta Lei ou quando findo o prazo dos direitos patrimoniais sobre a obra, interpretação, execução, fonograma ou emissão.

§ 5º Os sinais codificados e dispositivos técnicos mencionados nos incisos I, II e IV devem ter efeito limitado no tempo, correspondente ao prazo dos direitos patrimoniais sobre a obra, interpretação, execução, fonograma ou emissão.” (NR)

“Art. 109. A representação, a execução ou a exibição públicas feitas em desacordo com os arts. 68, 97, 98, 99 e 99-A desta Lei sujeitarão os responsáveis à multa de duas até vinte vezes o valor que deveria ser originariamente pago.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 9.610, de 1998, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 20-A. O autor poderá averbar, à margem do registro público de sua obra, além das autorizações, cessões e licenças:

a) disposições de última vontade referentes à destinação da obra, a serem observadas por seus sucessores e que não obstem sua exploração normal após sua morte;

b) a redução do prazo de duração dos direitos patrimoniais a serem transmitidos **causa mortis** aos herdeiros necessários definidos na lei civil, respeitado o período mínimo de cinquenta anos, sem prejuízo da adoção de outro período inferior que venha a ser contemplado nos tratados e convenções internacionais vigentes no País;

c) a vedação total ou parcial da transmissão **causa mortis** dos direitos patrimoniais sobre a obra aos seus herdeiros não necessários definidos na lei civil, limitando-a ao respectivo grau de parentesco colateral e na extensão patrimonial que desejar; e

d) a concessão em vida do domínio público da obra.

§ 1º Em qualquer das hipóteses deste artigo fica assegurada a proteção aos direitos de terceiros contratados em vida.

§ 2º As averbações do **caput** poderão ser realizadas pelos herdeiros do autor da obra e demais titulares de direito de autor e conexos, no que forem compatíveis.

§ 3º As averbações previstas nas alíneas b, c e d são gratuitas.”

“Art. 20-B. As obras e os fonogramas publicados originalmente em território nacional, objeto de depósito legal de seus exemplares, bem como os que a lei federal vier a determiná-lo, serão levados a registro na forma desta Lei por seus produtores e editores.

§ 1º O prazo para o registro das obras e fonogramas de que trata o **caput** deste artigo será o mesmo assinado pela lei ordinária para a realização do seu depósito legal e, na sua omissão, de trinta dias.

§ 2º O ato registrário realizado nos casos deste artigo corresponderá à metade do valor do registro ordinário.

§ 3º Em caso de descumprimento do registro, o responsável incorrerá no pagamento de multa de trinta a cem vezes o valor ordinário estabelecido para o ato registrário equivalente, que será realizado de ofício nesse caso.

§ 4º A imposição da multa considerará a capacidade econômica e reiteração da conduta pelo produtor ou editor.

§ 5º A inobservância deste artigo não prejudica a proteção aos direitos de que trata esta Lei, assegurados na forma do art. 18.”

“Art. 20-C. Os autores, titulares de direitos autorais, editores, produtores, sindicatos, associações profissionais e entidades de gestão coletiva de direitos autorais e conexos, museus, bibliotecas, centros de documentação, cinematecas e demais instituições museológicas privadas, além das entidades e órgãos públicos de todas as esferas de governo, fornecerão as informações, dados e elementos estritamente necessários à verificação de domínio público da obra, quando requisitados pelo Ministério da Cultura, na forma do seu regulamento.

§ 1º É assegurado ao Ministério da Cultura o acesso às obras caídas em domínio público, nos termos e forma do inciso VII do art. 24, para promover o seu acervo, memória e, se for o caso, o seu registro de ofício.

§ 2º O fornecimento de informações pelas Administrações Tributárias deverá ser pautado nas disposições contidas na legislação tributária ou aduaneira, não sendo objeto do regulamento previsto no **caput** deste artigo.”

“Art. 20-D. Os cartórios de registro civil de pessoas naturais e jurídicas, juntas comerciais, órgãos e entidades públicas federais, na forma e condições estabelecidas em regulamento, poderão partilhar com o Ministério da Cultura, as informações públicas relativas à extinção de pessoas jurídicas, ao óbito de autores e à existência de sucessores.

Parágrafo único. Não serão partilhadas informações sigilosas definidas em lei, observado o §2º do art. 20-C.”

“Art. 20-E. Todos os dados e elementos do registro de obras e fonogramas deverão ser reunidos em banco de dados informatizado, centralizado, organizado e administrado pelo Ministério da Cultura.”

Art. 20-F. O serviço de registro, mediante certidão, prestará as informações sobre o óbito do autor da obra, os contratos de cessão, licença e demais autorizações de uso e a existência de seus sucessores, quando averbadas à margem do registro da obra ou fonograma.”

Parágrafo único. Para resguardar os interesses das partes contratantes, o registro poderá requerer, e somente divulgará, o extrato dos instrumentos contratuais, preservando o sigilo das outras informações que não sejam pertinentes à verificação da titularidade e domínio público da obra e fonogramas pelos demais interessados.”

“Art. 20-G. Ao serviço de registro compete fornecer e gerenciar dados estatísticos e indicadores da produção cultural nacional e promover o acesso às obras e fonogramas registrados caídos em domínio público, na forma de seu regulamento.”

“Art. 20-H. Idêntico efeito jurídico ao estipulado no **caput** do art. 129 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, em relação a terceiros, é estendido às cessões, licenças e demais autorizações de utilização das obras e fonogramas, averbadas à margem do registro de que trata esta Lei.”

“Art. 20-I. No caso de contrafação de obra e fonograma registrados, na forma desta Lei, a sanção civil será aumentada de um terço.”

“Art. 30-A. quando a distribuição definida pelo inciso IV do art. 5º for realizada pelo titular dos direitos da obra ou fonograma, ou com o seu consentimento, mediante venda em qualquer Estado membro da Organização Mundial do Comércio - OMC, exaure-se, com a primeira venda, o direito patrimonial de distribuição do objeto da venda no território nacional.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no **caput** aos direitos de locação de programas de computador e de obras audiovisuais e ao direito de sequência de que trata o art. 38.”

“Art. 52-A. O autor ou titular de direitos patrimoniais poderá conceder licença a terceiros, que se fará sempre por escrito, sem que se caracterize cessão de direitos, obedecidas as seguintes regras e especificações:

I – O prazo máximo da licença será de cinco anos, salvo estipulação contratual contrária;

II – A licença será válida unicamente para o país em que se firmou o contrato, salvo estipulação em contrário;

III – Não havendo especificações quanto à modalidade de utilização, o contrato será interpretado restritivamente, entendendo-se como limitada apenas a uma que seja aquela indispensável ao cumprimento da finalidade do contrato;

IV – A licença só se operará para modalidades de utilização já existentes à data da celebração do contrato;

V – A licença se presume não exclusiva, salvo estipulação contratual expressa em contrário;

VI – Decorrido o prazo previsto no instrumento de licença, cessam todas as prerrogativas concedidas ao licenciado, independentemente de possíveis dívidas ou outras obrigações pendentes entre as partes contratantes.”

“Art. 52-B. O Poder Judiciário poderá autorizar o uso de obras literárias ou de artes visuais sempre que, ao exercer seus direitos patrimoniais, o herdeiro ou sucessor do autor da obra exceda manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes, prejudicando o seu acesso ou fruição pela sociedade.

§ 1º A autorização prevista no **caput** presume-se onerosa, cujo valor será arbitrado pela autoridade judicial competente.

§ 2º Os legitimados para propositura das ações previstas no art. 5º, da Lei nº 7.347, de 1985, poderão pleitear a autorização prevista no **caput** sempre que houver lesão, ou ameaça de lesão, a direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos.”

DA OBRA DECORRENTE DE VÍNCULO ESTATUTÁRIO OU CONTRATO DE TRABALHO”

“Art. 52-C. Salvo convenção em contrário, o empregador, ente público ou privado, considerar-se-á autorizado, com exclusividade, a utilizar as obras criadas no estrito cumprimento das atribuições e finalidades decorrentes de vínculo estatutário ou contrato de trabalho.

§ 1º A exclusividade da autorização cessa em dez anos, contados da data da primeira utilização da obra pelo empregador ou, na ausência desta, da data de conclusão da obra.

§ 2º O autor poderá dispor livremente dos direitos relacionados às demais modalidades de utilização da obra, desde que não concorra com o uso realizado pelo empregador.

§ 3º A retribuição devida pelo uso das obras por parte do empregador esgota-se com a remuneração ou com o salário convencionado, salvo disposição em contrário ou casos previstos em lei.

§ 4º O autor terá direito de publicar, em suas obras completas, a obra criada no estrito cumprimento das atribuições e finalidades decorrentes do vínculo estatutário ou contrato de trabalho, após dois anos de sua publicação pelo empregador, ou, na ausência desta, após cinco anos de sua conclusão, salvo convenção em contrário.

§ 5º As disposições deste artigo não se aplicam:

I – aos direitos de comunicação ao público que serão devidos em decorrência de cada representação, execução ou exibição públicas das obras;

II – às relações que digam respeito à utilização econômica dos artigos publicados pela imprensa, regidas pelo art. 36 desta Lei;

III – às relações decorrentes de contrato ou vínculo de professores ou pesquisadores com instituição que tenha por finalidade o ensino ou a pesquisa;

IV – aos direitos dos profissionais regidos pela Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

V – aos programas de computador, observando-se nesse caso o disposto na Lei nº 9.609, de 1998.”

“CAPÍTULO VII

DA OBRA ÓRFÃ”

“Art. 52-D. A exploração de obra que presumivelmente não tenha ingressado em domínio público, cuja autorização de uso não se puder obter pela impossibilidade de se identificar ou localizar o seu autor ou titular, deve ser objeto de uma licença não exclusiva a ser concedida pelo Ministro da Cultura, mediante requerimento de interessado, em procedimento regular que atenda os imperativos do devido processo legal, na forma do regulamento e segundo termos e condições que assegurem adequadamente os interesses morais e patrimoniais que esta Lei tutela.

§ 1º O requerente deverá comprovar que fez uma busca razoável e de boa fé pelo autor, quando identificável, ou apresentar provas da incapacidade de identificá-lo.

§ 2º A licença a ser concedida sujeita-se ao pagamento de remuneração arbitrada pelo Poder Público, observado os usos e costumes.

§ 3º O licenciado depositará em conta bancária específica para esse fim o valor referente à remuneração prevista no § 2º a ser repassada:

I – ao autor ou titular, quando da sua identificação e localização;

II – ao Fundo Nacional de Cultura, após decorridos dez anos da concessão da licença.

§ 4º É vedada a cessão, a transferência ou o substabelecimento da licença prevista neste artigo.

§ 5º O licenciado ficará investido de todos os poderes para agir em defesa da obra.

§ 6º Durante o período de sua vigência, a licença poderá ser revogada quando:

I – licenciado deixar de cumprir com as condições que o qualificaram;

II – o autor ou titular for identificado e localizado;

III – houver descontinuidade do pagamento da remuneração prevista no § 2º; ou

IV – a obra cair em domínio público.

§ 7º As disposições deste capítulo não se aplicam a programas de computador.”

“Art. 67-A. As regras relativas à edição de que trata este capítulo aplicam-se a todas as obras protegidas e suscetíveis de serem publicadas ou reproduzidas em qualquer suporte, tais como as traduções, as fotografias, os desenhos, as charges e as caricaturas.”

“Art. 86-A. Os responsáveis pelas salas de exibição cinematográfica deverão deduzir cinquenta por cento do montante total dos direitos autorais, devidos em razão do **caput** do art. 86, do valor a ser pago às empresas distribuidoras das obras audiovisuais, sendo vedado a estas o repasse deste encargo, total ou parcialmente, aos seus produtores.”

“CAPÍTULO IX

DA REPROGRAFIA”

“Art. 88-A. A reprodução total ou parcial, de obras literárias, artísticas ou científicas que não estiverem em domínio público, realizada por meio de fotocopiadora ou processos assemelhados com finalidade comercial ou intuito de lucro, somente poderá ser realizada mediante autorização prévia dos autores e titulares de direitos das obras protegidas ou da associação de gestão coletiva que os represente, observadas as seguintes disposições:

I – A reprodução prevista no **caput** estará sujeita ao pagamento de uma retribuição aos titulares dos direitos autorais sobre as obras reproduzidas, salvo quando estes colocarem à disposição do público a obra, a título gratuito, na forma do parágrafo único do art. 29;

II – Caberá aos responsáveis pelos estabelecimentos que ofereçam serviços de reprodução reprográfica nos termos definidos no **caput** manter o registro das reproduções, em que conste a identificação e a quantidade de páginas reproduzidas de cada obra, com a finalidade de prestar tais informações regularmente aos autores, de forma a permitir-lhes a fiscalização e o controle do aproveitamento econômico das reproduções.”

Art. 88-B. O Poder Judiciário poderá, a requerimento de qualquer interessado, autorizar a reprografia de obras literárias sempre que, ao exercer seus direitos patrimoniais, o titular dos direitos de reprodução ou a respectiva associação de gestão coletiva exceda manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé, pelos bons costumes, ou, da mesma forma, impeça o exercício do direito constitucional à educação.

§ 1º A autorização prevista no **caput** presume-se onerosa, cujo valor será arbitrado pela autoridade judicial competente.

§ 2º Os legitimados para propositura das ações previstas no art. 5º, da Lei nº 7.347, de 1985, poderão pleitear a autorização prevista no **caput** sempre que houver lesão, ou ameaça de lesão, a direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos.”

“Art. 98-A. O exercício da atividade de cobrança de que trata o art. 98 dependerá de registro prévio no Ministério da Cultura, conforme disposto em regulamento, cujo processo administrativo observará:

I – o cumprimento, pelos estatutos da entidade solicitante, dos requisitos estabelecidos na legislação para sua constituição;

II – a demonstração de que a entidade solicitante reúne as condições necessárias para assegurar uma administração eficaz e transparente dos direitos a ela confiados e significativa representatividade de obras e titulares cadastrados, mediante comprovação dos seguintes documentos e informações:

- a) cadastros das obras e titulares que representam;
- b) contratos e convênios mantidos com usuários de obras de seus repertórios;
- c) estatutos e respectivas alterações;
- d) atas das assembleias ordinárias ou extraordinárias;
- e) acordos de representação recíproca com entidades congêneres estrangeiras, quando existentes;
- f) relatório anual de suas atividades, quando aplicável;
- g) demonstrações contábeis anuais, quando aplicável; e
- h) relatório anual de auditoria externa de suas contas, desde que demandada pela maioria de seus associados ou por sindicato ou associação profissional, nos termos do art. 100.

III – outras informações estipuladas em regulamento pelo Ministério da Cultura, como as que demonstrem o cumprimento de suas obrigações internacionais contratuais que possam ensejar questionamento ao Estado Brasileiro no âmbito dos acordos internacionais dos quais é parte.

§ 1º Os documentos e informações a que se referem os incisos II e III deste artigo deverão ser apresentados anualmente ao Ministério da Cultura.

§ 2º O registro de que trata o § 2º do art. 98 deverá ser anulado administrativamente quando for constatado vício de legalidade, ou poderá ser cancelado pelo Poder Judiciário no caso da associação não mais atender ao disposto neste artigo.

§ 3º Caracterizado, em sede de processo administrativo, o descumprimento das disposições deste artigo pela associação e, não sendo o caso de anulação do registro, o Ministério da Cultura, por intermédio da Advocacia-Geral da União, ajuizará, sem prejuízo da adoção das medidas cautelares e atuação dos demais legitimados, ação de cancelamento do registro perante o Poder Judiciário, intervindo o Ministério Público Federal na qualidade de fiscal da lei.

§ 4º A ausência de uma associação que seja mandatária de determinada categoria de titulares em função da aplicação do § 2º deste artigo não isenta os usuários das obrigações previstas no art. 68, que deverão ser quitadas em relação ao período compreendido entre o indeferimento do pedido de registro, a anulação ou o cancelamento do registro e a obtenção de novo registro ou constituição de entidade sucessora nos termos do art. 98-A.

§ 5º A associação cujo registro, nos termos do art. 98-A, seja anulado, cancelado, inexistente, pendente de apreciação pela autoridade competente ou apresente qualquer outra forma de irregularidade, não poderá utilizar tais fatos como impedimento para distribuição de eventuais valores já arrecadados, sob pena de responsabilização direta de seus dirigentes nos termos do art. 100-A .”

“Art. 98-B. As associações de gestão coletiva de direitos autorais, no desempenho de suas funções, deverão:

I - dar publicidade e transparência, por meio de sítios eletrônicos próprios, às formas de cálculo e critérios de cobrança, discriminando, dentre outras informações, o tipo de usuário, tempo e lugar de utilização, bem como os critérios de distribuição dos valores dos direitos autorais arrecadados, incluídas as planilhas e demais registros de utilização das obras e fonogramas fornecidas pelos usuários;

II – dar publicidade e transparência, por meio de sítios eletrônicos próprios, aos estatutos, regulamentos de arrecadação e distribuição, às atas de suas reuniões deliberativas e aos cadastros das obras e titulares que representam, bem como o montante arrecadado e distribuído;

III – buscar eficiência operacional, dentre outros meios, pela redução de seus custos administrativos e dos prazos de distribuição dos valores aos titulares de direitos.

Parágrafo único. As informações contidas nos incisos I e II devem ser atualizadas, no mínimo, semestralmente.”

“Art. 98-C. As associações de gestão coletiva de direitos autorais deverão manter atualizados e disponíveis aos associados os documentos e as informações previstas nos incisos II e III do art. 98-A.”

“Art. 98-D. As associações de gestão coletiva de direitos autorais deverão prestar contas dos valores devidos, em caráter regular e de modo direto, aos seus associados.

§ 1º O direito à prestação de contas poderá ser exercido diretamente pelo associado.

§ 2º Não prestadas as contas na forma do § 1º, o pedido do associado poderá ser encaminhado ao Ministério da Cultura que, após a sua apreciação, poderá determinar a prestação de contas pela associação, na forma do regulamento.”

“Art. 99-A. A arrecadação e distribuição dos direitos relativos à exibição pública de obras audiovisuais será feita por meio das associações de gestão coletiva dos titulares de obras criadas para este fim, que deverão unificar a arrecadação, seja delegando a cobrança a uma delas, seja constituindo um ente arrecadador com personalidade jurídica própria.

§ 1º A entidade de gestão coletiva responsável pela cobrança, ou o órgão arrecadador criado pelas entidades, atuará em juízo e fora dele em seu próprio nome como substituto processual dos titulares de direitos a ele vinculado.

§ 2º Na ausência de acordo para a organização da arrecadação unificada de que trata este artigo, o Ministério da Cultura poderá, na forma do regulamento e a pedido de qualquer das partes, manifestar-se objetivando a aplicação do disposto neste artigo ou, a pedido das partes, atuar administrativamente na resolução do conflito.”

“Art. 99-B. O ente arrecadador de que trata o artigo anterior e o previsto no art. 99 poderão unificar, mediante convênio, a arrecadação dos direitos relativos à exibição e execução públicas, realizadas por qualquer modalidade, meio ou processo, quando essa arrecadação recair sobre um mesmo usuário.

Parágrafo único. O convênio do **caput** autoriza a transferência de todas as prerrogativas legais da arrecadação ao conveniado.”

“Art. 99-C. A arrecadação e distribuição da remuneração a que se refere o art. 88-A será feita por meio das associações de gestão coletiva constituídas para este fim, as quais deverão unificar a arrecadação, seja delegando a cobrança a uma delas, seja constituindo um ente arrecadador com personalidade jurídica própria.

§ 1º A entidade de gestão coletiva responsável pela cobrança, ou o órgão arrecadador criado pelas entidades, atuará em juízo e fora dele em seu próprio nome como substituto processual dos titulares de direitos a ele vinculado.

§ 2º A parcela destinada aos autores não poderá ser inferior a cinquenta por cento dos valores arrecadados pela entidade arrecadadora prevista no **caput**, deduzida as despesas de administração.

§ 3º Na ausência de acordo para a organização da arrecadação unificada de que trata este artigo, o Ministério da Cultura poderá, na forma do regulamento e a pedido de qualquer das partes, manifestar-se objetivando a aplicação do disposto neste artigo ou, a pedido das partes, atuar administrativamente na resolução do conflito.”

“Art. 99-D. O escritório central de que trata o art. 99 e os entes arrecadadores referidos nos arts. 99-A e 99-C deverão admitir em seus quadros a vinculação das associações de titulares de direitos

autorais que tenham pertinência com suas respectivas áreas de atuação e estejam registradas no Ministério da Cultura na forma do art. 98-A.

Parágrafo único. As deliberações quanto aos critérios de distribuição dos recursos arrecadados serão tomadas por todas as associações integrantes do escritório central ou dos entes arrecadadores, que deverão considerar para este efeito, dentre outros, os seguintes critérios:

- I – número de associados inscritos;
- II – número de obras cadastradas; e
- III – valor arrecadado no ano anterior.”

“Art. 100-A. Os dirigentes das associações de gestão coletiva de direitos autorais e do escritório central respondem solidariamente, com seus bens particulares, por desvio de finalidade ou quanto ao inadimplemento das obrigações para com os associados, por dolo ou culpa.”

“Art. 100-B. Os litígios entre usuários e titulares de direitos autorais ou seus mandatários, em relação aos critérios de cobrança e valores de arrecadação, e entre titulares e suas associações, em relação aos valores e critérios de distribuição, poderão ser objeto da atuação administrativa do Ministério da Cultura para a resolução de conflitos, na forma do regulamento, sem prejuízo da apreciação pelos órgãos do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, quando cabível.”

“Art. 105-A. Os provedores de aplicações de Internet poderão ser responsabilizados solidariamente, nos termos do art. 105, por danos decorrentes da colocação à disposição do público de obras e fonogramas por terceiros, sem autorização de seus titulares, se notificados pelo titular ofendido ou mandatário e não tomarem as providências para, no âmbito do seu serviço e dentro de prazo razoável, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente.

§ 1º Os provedores de aplicações de Internet devem oferecer de forma ostensiva ao menos um canal eletrônico dedicado ao recebimento de notificações e contranotificações, sendo facultada a criação de mecanismo automatizado para atender aos procedimentos dispostos nesta Seção.

§ 2º A notificação de que trata o **caput** deste artigo deverá conter, sob pena de invalidade:

- I – identificação do notificante, incluindo seu nome completo, seus números de registro civil e fiscal e dados atuais para contato;
- II – data e hora de envio;
- III – identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material pelo notificado;
- IV – descrição da relação entre o notificante e o conteúdo apontado como infringente; e
- V – justificativa jurídica para a remoção.

§ 3º Ao tornar indisponível o acesso ao conteúdo, caberá aos provedores de aplicações de Internet informar o fato ao responsável pela colocação à disposição do público, comunicando-lhe o

teor da notificação de remoção e fixando prazo razoável para a eliminação definitiva do conteúdo infringente.

§ 4º Caso o responsável pelo conteúdo infringente não seja identificável ou não possa ser localizado, e desde que presentes os requisitos de validade da notificação, cabe aos provedores de aplicações de Internet manter o bloqueio.

§ 5º É facultado ao responsável pela colocação à disposição do público, observados os requisitos do § 2º, contranotificar os provedores de aplicações de Internet, requerendo a manutenção do conteúdo e assumindo a responsabilidade exclusiva pelos eventuais danos causados a terceiros, caso em que caberá aos provedores de aplicações de Internet o dever de restabelecer o acesso ao conteúdo indisponibilizado e informar ao notificante o restabelecimento.

§ 6º Qualquer outra pessoa interessada, física ou jurídica, observados os requisitos do § 2º, poderá contranotificar os provedores de aplicações de Internet, assumindo a responsabilidade pela manutenção do conteúdo.

§ 7º Tanto o notificante quanto o contranotificante respondem, nos termos da lei, por informações falsas, errôneas e pelo abuso ou má-fé.

§ 8º Os usuários que detenham poderes de moderação sobre o conteúdo de terceiros se equiparam aos provedores de aplicações de Internet para efeitos do disposto neste artigo.“

“Art. 109-A. A prestação de informações falsas do disposto no §7º do art. 68 e no §6º do art. 98 sujeitará os responsáveis à multa de dez a trinta por cento do valor originariamente cobrado, sem prejuízo das perdas e danos.”

“Art. 110-A. O titular de direito autoral, ou seu mandatário, que, ao exercer seu direito de forma abusiva, praticar infração da ordem econômica sujeitar-se-á, no que couber, às disposições da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.”

“Art. 110-B. O oferecimento, por parte de titular de direitos autorais ou pessoa a seu serviço, de ganho, vantagem, proveito ou benefício material direto ou indireto, para os proprietários, diretores, funcionários ou terceiros a serviço de empresas de radiodifusão ou serviços de televisão por assinatura, com o intuito de aumentar ou diminuir artificialmente a frequência da execução ou exibição pública de obras ou fonogramas específicos, caracterizará infração da ordem econômica, na forma da nº 8.884, de 1994, e ilícito civil, estando sujeito, neste caso, ao pagamento de multa, no valor de duas até vinte vezes o valor oferecido, à parte que demonstrar prejuízo direto ou indireto.

§ 1º Incorrem nas mesmas infrações e sujeitam-se às mesmas sanções previstas no **caput** deste artigo os proprietários, diretores, funcionários ou terceiros a serviço de empresas de radiodifusão ou serviços de televisão por assinatura que, com o intuito de aumentar ou diminuir artificialmente a frequência da execução ou exibição pública de obras ou fonogramas específicos, solicitarem ou receberem, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ganho, vantagem, proveito ou benefício material.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica se o ato praticado constituir inserção publicitária, desde que a mesma seja previamente informada ao público e que não seja computada para efeitos de arrecadação e distribuição dos direitos autorais decorrentes da execução e exibição públicas.”

“Art. 110-C. A inobservância do disposto nos incisos I e II do art. 98-B, nos arts. 98-C e 98-D, no §6º do art. 99, bem como no art. 100 sujeitará os dirigentes das associações de gestão coletiva de direitos autorais ou do escritório central ou dos entes arrecadadores à multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), aplicada pelo Ministério da Cultura mediante regular processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, conforme disposto em regulamento.

§ 1º Caso o dirigente atenda a notificação no prazo de trinta dias contados de sua intimação pessoal, o Ministério da Cultura poderá reduzir a multa aplicada em cinquenta por cento, desde que não reincidente.

§ 2º A multa prevista no **caput** poderá ser aumentada em cinquenta por cento a cada nova reincidência.

§ 3º Os valores referentes à aplicação da multa de que trata este artigo serão revertidos ao Fundo Nacional de Cultura.”

“Art. 111-A. A ação civil por violação a direitos autorais prescreve em cinco anos, contados da data da violação do direito.

Parágrafo único. Em caso de prática continuada de violação de direitos autorais de determinado autor ou titular de direitos, pelo mesmo infrator ou grupo de infratores, conta-se a prescrição do último ato de violação.”

“Art. 113-A. Enquanto os serviços de registro de que trata o art. 19 desta Lei não forem organizados pelo Poder Executivo Federal, o autor da obra intelectual poderá registrá-la, conforme sua natureza:

- I – na Fundação Biblioteca Nacional;
- II – na Escola de Música da Universidade Federal do Rio de Janeiro;
- III – na Escola de Belas Artes da Universidade Federal do Rio de Janeiro;
- IV – nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia; ou
- V – nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal.

§ 1º Se a obra for de natureza que comporte registro em mais de um desses órgãos, deverá ser registrada naquele com que tiver maior afinidade.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo para o registro de programas de computador.

§ 3º Enquanto o valor e processo de recolhimento de retribuição não forem estabelecidos em ato do Ministro da Cultura, estes continuam sendo estabelecidos por ato do titular do órgão ou entidade da Administração Pública Federal a que estiver vinculado o registro das obras intelectuais.

§ 4º Fica o Poder Executivo Federal autorizado a transferir os acervos e documentos das entidades e órgãos relacionados neste artigo ao órgão ou entidade que assumir essa atribuição, observado o regulamento.”

“Art. 113-B. Os bens tangíveis que contenham indícios de contrafação de que trata o inciso VII do art. 5º desta Lei e o art. 51 do Acordo Relativo aos Aspectos do Direito de Propriedade Intelectual Relacionados com o Comércio, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, poderão ter, no curso da importação, sua liberação suspensa pela autoridade aduaneira, que expedirá notificação ao titular do direito para que sejam tomadas as providências cabíveis.

§ 1º A notificação de que trata o **caput** deverá conter o nome e o domicílio do importador, bem como a descrição do bem tangível objeto da importação.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará a aplicação deste artigo.”

“Art. 113-C. Aplicam-se subsidiariamente as normas do Código Civil aos negócios jurídicos, direitos e deveres previstos nesta Lei.”

Art. 3º As associações de gestão coletiva de direitos autorais que antes da vigência da presente Lei, estejam legalmente constituídas e arrecadando e distribuindo os direitos autorais de obras e fonogramas, para todos os efeitos, considerar-se-ão registradas para exercerem a atividade econômica de cobrança, devendo obedecer às disposições constantes do art. 98-A, na forma da redação conferida pelo art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. O registro automático do **caput** deste artigo não assegura às associações, que não integrem ou sejam admitidas por seus pares no sistema unificado de cobrança, a aplicação imediata das prerrogativas previstas no art. 99-D, na forma da sua redação conferida pelo art. 2º desta Lei, sendo que para este efeito específico deverão proceder o seu registro na forma ordinária daquele art. 98-A.

Art. 4º O art. 20-B, na forma da redação conferida pelo art. 2º desta Lei, não se aplica às obras e fonogramas já publicados antes da sua vigência.

Art. 5º O Poder Executivo deverá regulamentar e implementar o serviço de registro de obras e fonogramas tratados nos arts. 20-D a 20-G, conforme a redação que lhes conferiu o art. 2º desta Lei, no prazo de 3 (três) anos, contados da sua vigência.

Art. 6º Ficam revogados:

I – art. 17 da Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973; e

II – o art. 21, as alíneas “h” e “i” do inciso VIII do art. 29 e o inciso II do art. 49, todos da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.

Art. 7º A Lei nº 9.610, de 1998, deverá ser republicada com as modificações realizadas, a partir da vigência desta Lei.

Brasília,